

PROJETO DE LEI N° 5.582, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

EMENDA DE PLENÁRIO N° , de 2025
(Do Sr. Rodrigo de Castro)

Insira, onde couber, o seguinte artigo ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025:

“Art. Xx. As penas cominadas no § 1º do art. 2º e no art. 3º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....
§
1º.....

.....
Pena – reclusão, de vinte a quarenta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal”

.....(NR)

“Art.
3º



.....

Pena – reclusão, de doze a vinte anos, e multa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aprimorar o texto da Proposição, para punir com mais rigor aquele que pratica ato de terrorismo definido no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo). A pena atualmente estabelecida é de reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência. Ocorre que, com a iminente aprovação do Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, que estabelece o “Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil”, a pena estabelecida para o delito de domínio social estruturado, praticado por membros de organização criminosa, paramilitar ou milícia privada, passa a ser de reclusão, de vinte a quarenta anos, sem prejuízo das sanções correspondentes à ameaça, à violência ou a de outros crimes previstos na legislação penal.

Analizando as novas figuras típicas estabelecidas no Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, verifica-se que, embora não se pretenda classificar as organizações criminosas, paramilitares ou milícias privadas como “organizações terroristas” em sentido estrito, certas práticas cometidas por aquelas organizações criminosas estruturadas produzem efeitos sociais e políticos equivalentes aos atos de terrorismo, justificando, portanto, um tratamento penal quanto ao preceito secundário (pena cominada) equiparado quanto à gravidade e às consequências jurídicas.

O bem jurídico central tutelado pela Lei nº 13.260/2016 é a paz pública, a segurança coletiva e a estabilidade institucional do Estado. Essas são, precisamente, as dimensões atingidas quando organizações criminosas, milícias ou grupos paramilitares passam a empregar violência armada, intimidação coletiva ou sabotagem de serviços públicos para exercer domínio territorial e desafiar as forças de segurança.

Por sua vez, o Marco Legal do Crime Organizado no Brasil cria tipos penais autônomos voltados ao domínio territorial armado e à intimidação coletiva, que são condutas de natureza eminentemente bélica e subversiva da ordem pública, não meramente associativa. Assim, considerando que a Lei nº 13.260/2016 tutela esses mesmos bens jurídicos, de natureza difusa e coletiva (paz pública, segurança institucional, ordem constitucional e incolumidade pública), revela-se mais adequado



* C D 2 5 7 2 5 6 8 5 3 7 0 0 *

sancionar os atos de terrorismo com penas similares as estabelecidas para as novas figuras típicas criadas no Marco Legal do Crime Organizado no Brasil, já que se referem à condutas com capacidade de produzir os mesmos efeitos deletérios sobre a paz social e a autoridade do Estado.

Essa solução legislativa preserva a coerência interna do sistema penal brasileiro. Do contrário, serão criadas novas condutas típicas, com penas superiores às definidas para os atos de terrorismo, que possuem grau de lesividade equiparável. Não há razão para diferenciar o rigor sancionatório estabelecido para condutas similares do ponto de vista da lesividade.

Observada a mesma regra da simetria, também se revela proporcional punir com o mesmo rigor as condutas relativas ao favorecimento aos atos de terrorismo, estabelecidos no art. 3º da Lei nº 13.260/2016, punível, atualmente, com pena de reclusão, de cinco a oito anos, e multa. Para tanto, adota-se como parâmetro a pena fixada para o delito de “favorecimento ao domínio social estruturado, punível com pena de reclusão, de doze a vinte anos, e multa. O raciocínio é o mesmo e consiste em estabelecer penas similares para condutas com grau de lesividade equiparável. Quem promove ato de terrorismo não pode ser sancionado com reprimenda menor do que a aplicada àquele que promove o domínio social estruturado.

Firme nos apontamentos acima delineados, requeiro apoio dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
UNIÃO/MG



* C D 2 5 7 2 5 6 8 5 3 7 0 0 *